Decreto-lei nº 109, de 16 de julho de 1.946

Concede isenção de impostos aos hoteis e estabelece condições para essa concessão.

O Prefeito Municipal de Erechim, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, nº I, do decreto-lei federal nº 1.202, de 8 de Abril de 1.939, e de acôrdo com o decreto-lei federal nº 6.761, de 31 de julho de 1.944 e Resolução nº 434/946, de 2 de julho de 1.946, do Conselho Administrativo do Estado,

Decreta:

Art. 1º - Aos hoteis que se construirem no prazo de três (3) anos, contados da data da publicação deste decreto-lei, será concedida isenção do pagamento dos impostos municipais, que gravarem as respectivas construções e, dos que incidirem sôbre êsse ramo de negócio, durante dez (10) anos.

Art. 2º - Para que possam gozar das vantagens previstas neste decreto-lei, os hoteis a serem construidos deverão ter, além das peças obrigatórias e normais em edifícios dessa natureza, quarenta quartos com vinte salas privativas de banho.

Art. 3º - Ao uso dos edifícios construidos nos termos dêste decreto-lei, para finalidade diferente da que nêle se prevê, antes de decorrido o prazo de quinze anos de utilização efetiva dos mesmos por hoteis, precederá sempre autorização do Prefeito e prévio ressarcimento das importâncias de todos os impostos de que esteve isento.

Art. 4º - Aos hoteis existentes no Municipio ou em construção e aos que se adaptarem convenientemente, inclusive quanto às condições de capacidade e conforto, poderão ser, a critério do Prefeito, e a partir da data em que se manifestar favoravelmente estendidos os favores.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Erechim, 16 de julho

de 1.946.-

Americo Fonseca
Prefeito